

**ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA
DO DIA 01-02-2013**

Presidente

- António Fernando Raposo Cordeiro

Vereadores

- Helga Margarida Soares Costa
- Rui António Dias Carvalho e Melo
- Maria Eugénia Pimentel Leal

Secretário

- Duarte Manuel Carreiro Pacheco Pimentel

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 01-02-2013

----- Ao primeiro dia do mês de Fevereiro do ano de dois mil e treze, pelas 10:00, nesta Vila e no Salão Nobre dos Paços do Concelho, reuniu, em reunião Ordinária a Câmara Municipal, sob a presidência do senhor António Fernando Raposo Cordeiro, com a presença dos senhores Vereadores, Helga Margarida Soares Costa, Rui António Dias da Câmara Carvalho e Melo e Maria Eugénia Pimentel Leal. Não compareceu a senhora vereadora Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto, por motivo justificado. -----

----- Secretariou a reunião o Chefe de Divisão, Duarte Manuel Carreiro Pacheco Pimentel. -----

----- A Ordem de Trabalhos, constante da convocatória e do respetivo edital, é a seguinte: -----

-

ÍNDICE

ORDEM DO DIA

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

- (DL N.º 10/2013) - PROC. N.º 3180/GSP/2012 - Fundação da Escola Profissional de Vila Franca do Campo - Proposta de Alteração de Entidade Tutelar - Dossier de entrosamento

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

- (DL N.º 11/2013) - PROC. N.º 201/GSP/2013 - Informação Interna - Pedido de autorização - Aumento temporário de fundos

DIVISÃO FINANCEIRA

- Balancete

PERÍODO ANTES DA ORDEM DO DIA

A reunião iniciou-se com a apresentação da justificação da ausência à presente reunião da vereadora Nina Rodrigues Pinto, a qual a Câmara concordou justificar.-----

-

De seguida, a vereadora Eugénia Leal pediu a palavra para “ Lamentar o abate das tílias na Rua Artur Canto Resendes e a atitude de quem tomou tal decisão de total desrespeito pela vida, pelas leis e pelo que possam pensar ou deixar de pensar os vilafranquenses. Não foi, com certeza, precipitação, foi um ato com intenção que deve ser punido, muito embora o baixo custo das multas que vai continuar a sustentar “precipitações” como esta.” -----

Em resposta o presidente da Câmara declarou o seguinte: -----
O corte de árvores na Rua Artur Canto Resendes sem a devida autorização da Direção Regional dos Recursos Florestais, nem prévio aviso público aos munícipes, resultou de uma precipitação do empreiteiro da obra de Ampliação da Escola Professor António dos Santos Botelho. -----

Com efeito, o corte de oito árvores previsto na Empreitada de Ampliação da Escola Professor António dos Santos Botelho, por indicação da Câmara Municipal (a dona da obra), enquadra-se no projeto de requalificação daquela zona, com o objetivo de melhorar as condições de acesso dos alunos à escola, através da criação de uma área de estacionamento que facilitasse aos pais das crianças o trânsito aquando da entrada e saída da escola. -----

De realçar que, a par da criação de estacionamento, serão plantadas 20 novas árvores que beneficiarão quer aquela área, quer o espaço de passeio na entrada na escola, proporcionando, com o crescimento das árvores, uma aprazível zona verde que aumentará o conforto dos transeuntes pela natural proteção que proporcionará quer da chuva, quer do sol. -----

A Câmara Municipal de Vila Franca do Campo solicitou a devida autorização de corte à Direção Regional dos Recursos Florestais no passado dia 14 de janeiro, tendo ficado a aguardar o despacho daquela entidade para depois autorizar o abate das árvores pelo empreiteiro. O que se verificou foi que houve uma precipitação da parte do empreiteiro, que não aguardou pela autorização do dono da obra (a Câmara) para proceder ao corte. -----

Toda esta lamentável situação teria sido evitada não fora a precipitação verificada. -----
O vereador Rui Melo interveio para referir ter-se deslocado ao local para ver as árvores, admitindo que algumas tinham de ser retiradas, designadamente as que se localizavam em frente às entradas da escola por razões que têm a ver com o acesso para equipamentos de emergência ou as que estavam podres. -----

Referiu ainda que a memória descritiva do projeto induz em erro já que dá a entender a manutenção das árvores, concluindo que infelizmente tratou-se de um mau exemplo. -----

Prosseguiu o vereador Rui Melo para proceder à entrega de cópia da sentença do Tribunal Administrativo e Fiscal de Ponta Delgada referente ao processo 333/12.3BEPDL e reportada à ação de perda de mandato dos vereadores Rui Melo e Nina Rodrigues Pinto a qual foi declarada improcedente, ficando o documento apenso à presente ata. -----

Continuou o vereador Rui Melo para em sequência requerer o pagamento das senhas de presença a que tem direito e que foi, até à presente data, negado com fundamento na citada ação judicial. -----

O presidente da Câmara respondeu referindo que a Câmara Municipal não tinha sido até ao momento, notificada da sentença e como tal, oficialmente, desconhece a mesma. O Vereador Rui Melo sublinhou que com apresentação da mesma nesta reunião passou o Presidente ter conhecimento assim como restantes presentes-----

Concluiu afirmando que o promotor e patrono da ação foi o Ministério Público, não havendo por isso qualquer advogado em representação da autarquia envolvido no processo. -----

O vereador Rui Melo pediu a palavra para dizer que tem recebido várias denúncias que a Câmara Municipal está a executar a limpeza e terraplanagem do terreno em que quer construir a capela mortuária de Ponta Garça. Tendo em consideração que a empreitada em questão irá ser adjudicada com base num ajuste direto e que alguns concorrentes à construção daquele equipamento sentem-se prejudicados porque nas respetivas propostas que apresentaram constava os referidos trabalhos, solicitou ao presidente da Câmara Municipal que esclarecesse os presentes sobre o assunto. -----

O presidente da Câmara Municipal interveio para mencionar que a limpeza geral do local e a compactação do terreno não estavam previstos no Caderno de Encargos da empreitada. Teve que se proceder a uma nova consulta com vista à realização daqueles trabalhos específicos. -----

O vereador Rui Melo pediu a palavra para referir que a Câmara Municipal está a fazer dois ajustes diretos sobre a mesma obra, o que é ilegal, acrescentou. -----

O presidente da Câmara declarou que o procedimento para a limpeza e compactação teve o valor de € 14.990,00 e tratou-se de um ajuste direto simplificado e que este valor, acrescido ao valor da empreitada, não ultrapassa os 150.000 euros que era a verba disponível para a obra. -----

ORDEM DO DIA

CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA

- (DL N.º 10/2013) - PROC. N.º 3180/GSP/2012 – FUNDAÇÃO DA ESCOLA PROFISSIONAL DE VILA FRANCA DO CAMPO – PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DE ENTIDADE TUTELAR – DOSSIER DE ENTROSAMENTO - Foi presente à reunião, o Dossier de Entrosamento e informação complementar, referente à proposta de alteração de Entidade Tutelar da Escola de Formação Profissional de Vila Franca do Campo, a qual tem como pressuposto, a identificação feita pelo Conselho de Administração da Escola de Formação Profissional de Vila Franca do Campo, da Santa Casa da Misericórdia de VFC, como sendo a entidade melhor estruturada e capaz de garantir a existência daquele estabelecimento de ensino face à eventual extinção da Fundação Escola Profissional de Vila Franca do Campo, na sequência da Resolução do Conselho de Ministros n.º 79 - A/2012, de 25 de setembro. -----

A Câmara tomou conhecimento e deliberou remeter o processo ao conhecimento e consideração da Santa Casa da Misericórdia de Vila Franca do Campo para que a mesma se pronuncie sobre o mesmo. Em respeito do princípio da imparcialidade consagrado no art. 44º do Código do Procedimento Administrativo e do disposto no nº 6 do artigo 90º da Lei nº 169/99, de 18 de setembro, ausentou-se da sala o presidente da Câmara Municipal. -----

DIVISÃO ADMINISTRATIVA

- (DL N.º 11/2013) - PROC. N.º 201/GSP/2013 – INFORMAÇÃO INTERNA – PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO – AUMENTO TEMPORÁRIO DE FUNDOS - A Câmara tomou conhecimento e deliberou por unanimidade aprovar o aumento temporário de fundos, solicitado exclusivamente no pressuposto de o mesmo se destinar exclusivamente a despesas já autorizadas. -----

DIVISÃO FINANCEIRA

RESUMO DIÁRIO DA TESOURARIA

- **BALANCETE** - Foi presente a esta reunião o Balancete da Tesouraria Municipal, referente ao dia 31 de janeiro, na importância de 1 244 406,89€ (um milhão duzentos e quarenta e quatro mil quatrocentos e seis euros e oitenta e nove cêntimos). -----

----- Estes assuntos foram aprovados em minuta, por unanimidade, para efeitos de execução imediata.

----- Não havendo outros assuntos a tratar e sendo 11:30, o senhor Presidente declarou encerrada a reunião, da qual, para constar, se elaborou a presente ata que eu, Duarte Manuel Carreiro Pacheco Pimentel, Chefe de Divisão Administrativa e Operacional, mandei escrever e subscrevo. -----

----- Declaro ainda que a presente ata contém vinte e oito folhas. -----



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL
DE
PONTA DELGADA

333/12.3BEPDL

*

Visto o disposto no artigo 315º do CPC *ex vi* do artigo 1º do CPTA fixa-se como valor da presente ação o montante de € 30 000,01, conforme indicado pelo Ministério Público no final do r.i. e não contestado.

*

I – RELATÓRIO

O MAGISTRADO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO DO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA, vem, sob invocação dos artigos 11º e 15º do Regime Jurídico da Tutela Administrativa, aprovado pela Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, propor

AÇÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL

Para declaração de perda de mandado dos Vereadores da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo, Rui António Dias Carvalho e Melo e Nina Márcia Pacheco Rodrigues Pinto.

Sustenta, para o efeito, que os réus se ausentaram, antes da discussão e deliberação dos assuntos inscritos na ordem do dia, de seis reuniões consecutivas da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo.

Alega ainda que os réus atuaram de modo a impedir a tomada de deliberações camarárias que deveriam recair sobre os assuntos inscritos na ordem do dia das reuniões de que se ausentaram.

Juntou 28 documentos.



S. R.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

Os réus foram citados e apresentaram contestação, pugnando pela improcedência da presente ação.

A ré Nina Pinto juntou três documentos.

O réu Rui Melo arrolou três testemunhas.

As partes foram notificadas para alegações e apresentaram alegações escritas.

*

III – MATÉRIA DE FACTO

III.1 – MATÉRIA DE FACTO PROVADA

Consideram-se provados os seguintes factos, com interesse para a decisão da causa:

1) Os réus são Vereadores da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo (doravante CMVFC), tendo sido eleitos para o quadriénio de 2009/2013 e tendo sido investidos nessas funções no dia 02.11.2009 (doc. 1 junto com a p.i.);

2) Foram também investidos António Fernando Raposo Cordeiro (Presidente), Helga Margarida Soares Costa (Vereadora) e Maria Eugénia Leal (Vereadora) (doc. 1 junto com a p.i.);

3) No dia 16.07.2012 houve lugar a reunião ordinária da CMVFC que contou com a presença de todos os vereadores (doc. 2 junto com a p.i.);

4) Nessa reunião não foi aprovada, por ter havido dois votos contra, a proposta do Vereador Rui Melo de incluir cinco pontos na ordem do dia agendada para a reunião (doc. 2 junto com a p.i.);

5) Na sequência da votação que conduziu a essa não aprovação, e ainda na reunião, os Vereadores Rui Melo, Eugénia Leal e Nina Pinto requereram, por escrito, *«ao abrigo do n.º 1 do art.º 63.º da Lei n.º 169/99, com as respetivas alterações posteriores, a convocação de uma reunião extraordinária da Câmara Municipal, sendo indicados os pontos da ordem do dia,*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE
PONTA DELGADA

com a antecedência de dois dias úteis, da data de início da reunião» (doc. 3 junto com a p.i.);

6) Apresentado o requerimento em reunião, o primeiro daqueles Vereadores *«perguntou ao Presidente se iria convocar a reunião extraordinária requerida, recebendo do Presidente o seu silêncio»* (doc. 2 junto com a p.i.);

7) Até ao fim dessa reunião, que foi declarada encerrada às 11:30h, o Presidente da CMVFC não convocou a reunião extraordinária que nela fora requerida (doc. 2 junto com a p.i.);

8) Na mesma data, às 16:10, os Vereadores referidos *supra* deram entrada a *«Convocatória Reunião Extraordinária Dia 23 de Julho de 2012»*, dizendo que *«considerando que o Presidente da Câmara Municipal não efetuou convocatória, que lhe foi requerida [...], convocam a Reunião da Câmara Municipal Extraordinária para Segunda-Feira, dia 23 de Julho de 2012, pelas 10 horas, no Salão Nobre do edifício dos Paços do Município»* e que *«a ordem dos trabalhos será enviada nos termos da Legislação»* (doc. 4 junto com a p.i.);

9) A 18.07.2012, os mesmos Vereadores entregaram aos serviços camarários *«Ordem do Dia»*, indicando *«os assuntos que irão ser apreciados na reunião extraordinária deste órgão [Câmara Municipal], a qual terá o seu início pelas dez horas, do dia 23 de Julho de 2012»*, a saber, propostas de revogação das delegações de competência do Executivo Municipal no seu Presidente, respeitantes aos processos n.ºs 3653/2009, 3730/GSE/2009, 3731/GSE/2009, 1552/GSE/2012, 1213/GSE/2012, 1747/GSE/2012 e 1747/GSE/2012; e proposta de deliberação com o seguinte conteúdo *«nos instrumentos de comunicação da Câmara Municipal, que têm carácter público, (...) passam a constar as posições de todos os Vereadores, realizadas em reuniões da Câmara Municipal e que constem das respectivas atas»* (doc. 5 junto com a p.i.);



S. R.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE
PONTA DELGADA

10) A 19.07.2012, o Presidente da CMVFC fez entregar a cada um dos Vereadores, por protocolo, ofício no qual afirmou que *«em consequência do requerimento apresentado pelos vereadores Sr. Rui Carvalho e Melo, Dr.ª Eugênia Leal e Dr.ª Nina Rodrigues Pinto, na reunião ordinária da Câmara Municipal de 16/07/2012, para efeitos de convocação de uma reunião extraordinária daquele órgão autárquico (...) fica V. Ex.ª convocado para uma reunião extraordinária da Câmara Municipal a realizar no próximo dia 25 de Julho pelas 10:00 horas, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, conforme consta do Edital em anexo e com a seguinte ordem de trabalhos: 1- Informação sobre o processo de revisão do PDM de Vila Franca do Campo; 2- Informação à Câmara - Cumprimento do n.º 1 do artigo 56.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro»* (docs. 6 e 7 juntos com a p.i.);

11) Através do mesmo ofício o Presidente da CMVFC afirmou aproveitar *“para devolver [...] a convocatória assinada pelos Vereadores supra identificados, a qual não pode ser atendida por se apresentar como extemporânea face ao regime e aos prazos consagrados nos n.ºs 1 e 4 do artigo 63.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e no n.º 2 do artigo 3.º do regimento da Câmara Municipal»* (doc. 6 junto com a p.i.);

12) A reunião extraordinária da CMVFC convocada pelos Vereadores para 23.07.2012 não se realizou (doc. 8 junto com a p.i.);

13) A 24.07.2012, o Presidente da CMVFC fez entregar a cada um dos Vereadores da CMVFC, por protocolo, ofício convocatório para reunião ordinária no dia 30.07.2012, pelas 10:00 horas, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, também publicitada por edital datado de véspera, e complementado por ordem do dia de 26 do mesmo mês, da qual não constava qualquer dos assuntos antes propostos pelos Senhores Vereadores (docs. 9 e 7 juntos com a p.i.);

14) Entre as 10:00 horas e as 10:30 do dia 25.07.2012 houve lugar a reunião extraordinária da CMVFC, a qual se iniciou com a presença de toda



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE
PONTA DELGADA

a vereação e com referência à ordem do dia circulada pelos officios de 19.07.2012 do seu Presidente (doc. 10 junto com a p.i.);

15) No decurso da reunião, os Vereadores Rui Melo, Eugénia Leal e Nina Pinto fizeram uma declaração, na qual apresentaram a sua leitura dos processos de convocação para reuniões extraordinárias da CMVFC a 23 e a 25.07.2012, invocaram a ilegalidade da convocatória feita para a última data, por não ter sido para um dos oito dias subsequentes a ter sido requerida, *«por ter amputado os pontos da ordem do dia, que constam expressamente do requerimento subscrito pelos requerentes»* e por ter aditado dois pontos, por sua iniciativa, e concluíram que *«o Presidente da Câmara Municipal violou intencionalmente a lei, bem como o direito de convocatória de reunião extraordinária, exercido nos termos legais, pelos Vereadores»*, e finda a qual afirmaram abandonar, e abandonaram, a reunião, que depois foi dada por encerrada pelo Presidente da CMVFC, por falta de quórum (doc. 10 junto com a p.i.);

16) Entre as 10:00 e as 13:00 do dia 30.07.2012 houve lugar a reunião ordinária pública da CMVFC, a qual se iniciou e terminou com a presença de todos os vereadores e com referência à ordem do dia circulada pelos officios de 24.07.2012 do seu Presidente (doc. 11 junto com a p.i.);

17) No dia 30.07.2012, os Vereadores Rui Melo, Eugénia Leal e Nina Pinto deram entrada, por escrito, nos serviços camarários, de *«Convocatória para Reunião Extraordinária e Ordem do Dia»*, da qual constavam as cinco propostas de revogação e a proposta de deliberação já apresentadas a 18.07.2012 e, ainda, propostas de deliberação respeitantes à *«5.ª Alteração Orçamental»* e ao *«Regimento da Câmara Municipal»* (doc. 12 junto com a p.i.);

18) A 31.07.2012, o Presidente da CMVFC fez entregar aos Vereadores, por protocolo, officio convocatório para reunião extraordinária para o dia 03.08.2012, pelas 10:00, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, também publicitada por edital datado e complementado por ordem do dia, da qual



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

constava como único assunto a discutir um pedido de autorização para aumento do capital social da empresa municipal Vila Solidária, E.M. (docs. 13 e 7 juntos com a p.i.);

19) Entre as 10:00 e as 10:30 do dia 03.08.2012 houve lugar a reunião extraordinária da CMVFC, a qual se iniciou com a presença dos Vereadores Helga Costa, Nina Pinto e Rui Melo, não estando presente a Vereadora Eugénia Leal, por motivo de férias, não tendo comparecido o seu substituto, e com referência à ordem do dia circulada pelos escritórios de 31.12.2012 do seu Presidente (doc. 14 junto com a p.i.);

20) No início da reunião camarária referida os Vereadores Rui Melo e Nina Pinto fizeram uma «*declaração em defesa da legalidade*», na qual se referiram à convocatória que haviam apresentado a 30.07.2012 para realização de reunião extraordinária, constataram que não constavam da convocatória de 31.07.2012 os assuntos que haviam indicado para ordem do dia e afirmaram a sua oposição à realização desta reunião, que abandonaram, pelo que a mesma foi encerrada, por falta de quórum (doc. 14 junto com a p.i.);

21) A 09.08.2012 e a 10.08.2012, o Presidente da CMVFC fez entregar a cada um dos Vereadores da CMVFC, na primeira data por protocolo, ofício convocatório para reunião extraordinária no dia 13.08.2012, pelas 10:00, no Salão Nobre dos Paços do Concelho, também publicitada por edital datado de 3 desse mês, e complementado por ordem do dia de 9 do mesmo mês, da qual não constava qualquer dos assuntos antes propostos pelos Vereadores a 30.07.2012 (docs. 15 e 7 juntos com a p.i.);

22) Entre as 10:00 e as 10:30 do dia 13.08.2012 houve lugar a reunião ordinária da CMVFC, a qual se iniciou com a presença de todos os Vereadores e com referência à ordem do dia da correspondente convocatória (doc. 16 junto com a p.i.);

23) No período de antes da ordem do dia, o Vereador Rui Melo usou da palavra «*para referir que os vereadores do PSD e a vereadora Nina*



S. R.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE
PONTA DELGADA

Rodrigues Pinto do PS, indicaram nos prazos estipulados uma relação de assuntos a incluir na ordem do dia da presente reunião, constando porém que nenhum dos mesmos assuntos foi agendado» (doc. 16 junto com a p.i.);

24) Em resposta, o presidente da CMVFC, *«argumentou que em conformidade com o consagrado na alínea p) do n.º 1 do artigo 68.º da Lei n.º 169/99 de 18 de setembro, a competência para o estabelecimento da ordem do dia é exclusiva do Presidente da Câmara Municipal, pelo que se trata de um poder absoluto do mesmo, do qual não abdica, quer nas reuniões ordinárias, quer nas extraordinárias»; e «acrescentou que é por isso que não aceita nem nunca aceitará a inclusão dos assuntos a que o vereador se refere a não ser que se cumpra a regra estipulada no artigo 83.º do citado diploma legal» (doc. 16 junto com a p.i.);*

25) O Presidente da CMVFC acabou por declarar encerrada a reunião, sem discussão dos assuntos constantes da ordem do dia, depois de, para além de outros motivos, o Vereador Rui Melo haver respondido *«sim, entre os demais»*, quando questionado sobre *«se ele e os restantes vereadores da oposição estariam disponíveis para discutirem, em primeiro lugar, os assuntos incluídos na ordem do dia»* (doc. 16 junto com a p.i.);

26) O Presidente da CMVFC convocou ainda, do modo anteriormente descrito, reuniões extraordinárias para os dias 17.08.2012 – cuja convocatória foi notificada aos réus a 14.08.2012 – e 28.08.2012; reuniões ordinárias para os dias 10.09.2012 e 20.09.2012; reunião extraordinária para o dia 26.09.2012 e reunião ordinária para o dia 10.10.2012 (docs. 7 e 17 a 22);

27) Entre as 10:00 e as 10:30 do dia 17.08.2012 houve lugar a reunião extraordinária da CMVFC, a qual se iniciou com a presença de todos os Vereadores (tendo José Daniel Raposo comparecido em substituição da Vereadora Maria Eugênia Leal, ausente com motivo justificado) e com referência à ordem do dia da correspondente convocatória (doc. 23 junto com a p.i.);



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE
PONTA DELGADA

28) Colocado à votação o ponto único da ordem do dia – um pedido de autorização para aumento do capital social da empresa municipal Vila Solidária E.M., – os vereadores do PSD e a vereadora do PS, Dr.^a Nina Pinto, mantiveram a posição tomada em reunião ordinária de 30.07.2012, de que só votariam a proposta quando fossem conhecidas alterações legislativas previstas sobre a matéria, e apresentaram «*declaração em defesa da legalidade*», invocando que consideravam haver violação do previsto na Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e das regras de boa-fé, nos termos do artigo 6.º-A do Código do Procedimento Administrativo, violando-se ainda o consagrado no Estatuto do Direito de Oposição consagrado na Lei n.º 24/98, de 26 de Maio, tendo abandonado a reunião, que foi dada por encerrada por falta de quorum (doc. 23 junto com a p.i.);

29) Entre as 10:00 e as 12:25 do dia 28.08.2012 houve lugar a reunião ordinária pública da CMVFC, a qual se iniciou com a presença de todos os Vereadores e com referência à ordem do dia da correspondente convocatória (doc. 24 junto com a p.i.);

30) Depois de abertos e encerrados o período destinado ao público e o período de antes da ordem do dia, no início do período da ordem do dia o Senhor Vereador Rui Melo apresentou «*declaração em defesa da legalidade*», subscrito por si e pelas Vereadoras Nina Rodrigues e Maria Eugênia Leal, de teor similar à que fora apresentada na reunião do dia 17.08.2012, após o que os três abandonaram a reunião, que foi dada por encerrada por falta de quorum (doc. 24 junto com a p.i.);

31) Entre as 10:00 e as 10:45 do dia 10.09.2012 houve lugar a reunião ordinária da CMVFC, a qual se iniciou com a presença de todos os Vereadores (José Daniel Raposo compareceu em substituição da Vereadora Maria Eugênia Leal) e com referência à ordem do dia da correspondente convocatória (doc. 25 junto com a p.i.);



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE
PONTA DELGADA

32) Depois de aberto e encerrado o período de antes da ordem do dia, no início do período da ordem do dia, o Vereador Rui Melo apresentou «*declaração em defesa da legalidade*», subscrito por si e pelos Vereadores Nina Rodrigues e José Daniel Raposo, de teor similar à que fora apresentada na reunião do dia 17.08.2012 e, após debate de algumas outras questões, os três abandonaram a reunião, que foi dada por encerrada por falta de quórum (doc. 25 junto com a p.i.);

33) Houve também lugar às seguintes reuniões da CMVFC, com a presença inicial de todos os Vereadores: reunião ordinária no dia 20.09.2012, entre as 14:00 e as 15:30, reunião extraordinária no dia 26.09.2012, entre as 10:00 e as 15:30, reunião ordinária no dia 10.10.2012, entre as 10:00 e as 12:00 minutos (docs. 26 a 28 juntos com a p.i.);

34) Em cada uma dessas reuniões, antes do início do período da ordem do dia, o Vereador Rui Melo apresentou «*declaração em defesa da legalidade*», subscrito por si e pelas Vereadoras Nina Rodrigues e Maria Eugénia Leal, de teor similar à que fora apresentada na reunião do dia 17.08.2012 e, após debate de algumas outras questões, os três abandonaram cada uma dessas reuniões, cada uma das quais foi dada por encerrada por falta de quórum (docs. 26 a 28 juntos com a p.i.);

35) Por ofício de 12.10.2012, sobre o assunto «*3ª Participação e Denúncia para Reposição da Legalidade*», remetido aos réus e a Maria Eugénia Leal, a inspeção administrativa regional informou que «*face às participações e denúncias apresentadas por V. Ex.ªs e após as démarches consideradas adequadas, através do exercício da nossa "magistratura de influência" junto do senhor Presidente da Câmara Municipal, entendo ser meu dever informar que (1) esta inspeção, por uma questão de economia de recurso e até processual, não está em condições de dar andamento a um procedimento extraordinário para o apuramento e encaminhamento dos factos que V. Ex.ªs denunciaram, sendo certo que (2) podem dirigir-se diretamente*



S. R.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE
PONTA DELGADA

ao Ministério Público legalmente competente expondo as situações que consideram ilegais e atentatórias do estado de direito democrático ou (3) podem diretamente e através de advogado interpor ação judicial no tribunal» (documento 3 junto com a contestação da ré Nina Pinto).

III.2 – MATÉRIA DE FACTO NÃO PROVADA

Inexistem factos com interesse para a decisão da causa que importe dar como não provados.

III.3 – FUNDAMENTAÇÃO DA MATÉRIA DE FACTO

A convicção do Tribunal baseou-se nos documentos constantes nos autos; documentos que não foram impugnados e que são especificados à frente de cada ponto.

*

IV - DIREITO

Está em causa a eventual perda de mandato dos réus, por se terem ausentado, antes da discussão e deliberação dos assuntos inscritos na ordem do dia, de seis reuniões consecutivas da Câmara Municipal de Vila Franco do Campo (CMVFC), a saber, as reuniões que tiveram lugar nos dias 17.08.2012, 28.08.2012, 10.09.2012, 20.09.2012, 26.09.2012 e 10.10.2012.

No entender do EMMP os réus, ao abandonarem as reuniões da CMVFC no momento da discussão e deliberação dos assuntos inscritos na ordem do dia, violaram o dever de participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias, imposto pelo artigo 4º, al. c) do Estatuto dos Eleitos Locais, cuja violação é sancionada com perda de mandato nos termos previstos no artigo 8º, n.º 1, al. a) do Regime Jurídico da Tutela Administrativa.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

Acrescenta o EMMP que «os argumentos que os Senhores Vereadores Rui Melo e Nina Pinto aduziram para não comparecer às reuniões camarárias não são justificativos da falta de comparência, ainda que se lhes reconheça o direito de verem inscritos na ordem do dia das reuniões camarárias os assuntos propostos pela maioria simples dos vereadores», já que «não lançaram mão dos meios processuais que acautelariam as suas pretensões, recorrendo antes a ação direta em circunstâncias em que não estavam reunidos os respetivos pressupostos».

Conclui no sentido de que os réus «não compareceram a seis reuniões consecutivas da Câmara Municipal de Vila Franca do Campo e fizeram-no sem motivo justificativo e culposamente sacrificando, (...) o normal funcionamento do órgão executivo da autarquia, pelo que estão reunidos os pressupostos para que seja decretada a perda dos seus mandatos».

O Vereador Rui Melo sustenta que esteve presente em todas as reuniões realizadas, sendo que, no seu entender, o abandono da reunião já no seu decurso não constitui uma falta à reunião da Câmara Municipal para efeitos do disposto no artigo 89º, n.º 4 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro ou para efeitos do disposto no artigo 8º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto.

Alega ainda ao provocar a falta de quórum deliberativo nas reuniões da CMVFC praticou um ato político e não um ato sujeito ao desvalor jurídico, salientando de tal ato não corresponde ao uso dum meio de ação direta.

Acrescenta que a interpretação pugnada pelo Ministério Público é inconstitucional por violação do princípio do livre exercício de mandato eletivo e o da isenção e independência no seu exercício (artigos 2º e 50º da CRP), bem como por violação do princípio da proporcionalidade (artigos 50º, 242º, n.º 2 e 266º da CRP).

Mais alega que a perda de mandato apenas pode ser decretada quando seja imputável ao agente culpa grave.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

Por sua vez, a Vereadora Nina Pinto acrescenta que os Vereadores em causa recorreram aos instrumentos legais adequados a resolver o impasse em que se encontrava o executivo, tendo sido solicitado o exercício da tutela administrativa.

Vejamos.

Nos termos do artigo 8º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, os membros dos órgãos autárquicos incorrem em perda de mandato quando, sem motivo justificativo não compareçam a 3 sessões ou 6 reuniões seguidas ou a 6 sessões ou 12 reuniões interpeladas.

O artigo 4º, al. c), subal. i) da Lei n.º 29/87, de 30 de junho, alterada e republicada no anexo II à Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, e entretanto alterada pela Lei n.º 53-F/2006, de 29 de dezembro, estabelece que no exercício das suas funções, os eleitos locais estão vinculados ao dever de participar nas reuniões ordinárias e extraordinárias dos órgãos autárquicos.

Por sua vez, o artigo 89, n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada e republicada em anexo pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de setembro, estabelece que *“os órgãos das autarquias locais só podem reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.”*

Importa ter em consideração que os mandatos autárquicos são democraticamente outorgados, através de sufrágio direto, universal e secreto (artigo 113º, n.º 1 da CRP), o que significa que a perda de mandato apenas poderá existir nas situações excepcionalmente graves, taxativamente previstas na lei, as quais corporizam circunstâncias objetivas pelas quais se pode inferir que o titular do cargo deixou de ser digno de ocupar o cargo – cfr. Ernesto Vaz Pereira – *Da Perda de Mandato Autárquico, da Dissolução de Órgão Autárquico*, Almedina, 2009, pág. 51.

Assim, exige-se que o fundamento legal que justifica a perda de mandato seja imputável ao agente a título de culpa grave e não mera culpa ou simples negligência, exigindo-se uma relação de adequação e proporcionali-



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE
PONTA DELGADA

dade entre a falta cometida e a sanção. Não pode ignorar-se que a perda de mandato tem uma natureza sancionatória grave, equivalente às penas disciplinares expulsivas e que a conduta dos eleitos locais é periodicamente apreciada pelos seus eleitores. Resulta daqui que a perda de mandato só pode ser decretada perante uma conduta especialmente censurável de que resulte uma violação grave dos deveres a que o titular está adstrito, em termos tais que tornem imperioso o seu afastamento do cargo, ou seja, quando estivermos perante uma conduta que pelos seus contornos específicos sustentem razoavelmente uma suspeição ou a reprovabilidade social da conduta, de molde a concluir que o visado se tornou indigno do cargo – cfr. Acórdão do STA de 07.12.2011, Proc. 0859/11.

Conforme é jurisprudência do STA o conceito de “*comparência*” referido no artigo 8º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, envolve não só o dever de comparecer às reuniões, mas ainda o dever de desempenhar as funções para que é designado, bem como o dever de participar nas votações. Trata-se de um afloramento do dever geral de desempenhar o mandato, pelo que está em causa não apenas a ausência física, mas também a ausência espiritual ou intelectual – cfr. Acórdãos do STA de 26.10.1999, Proc. 045415; e de 11.09.1991, Proc. 029831.

É que o artigo 4º, al. c), subal. i) da Lei n.º 29/87, de 30 de junho refere expressamente que os eleitos locais têm o dever de participar.

Ora, “*participar*” não se esgota na mera presença física no momento em que se inicia a reunião, exigindo-se uma atitude ativa de se inteirar dos assuntos em questão e tomar parte nas deliberações através do voto.

O referido é reforçado também pelo artigo 89, n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro onde é referido não só a presença física dos eleitos locais, mas também o tomar parte na deliberação.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

Deste modo, ao contrário do que entendem os réus, o normativo em causa envolve não só a presença física no início da reunião, mas também a presença física e a participação ao longo da mesma.

Neste contexto, a presença no início da reunião e posterior ausência depois do início, sem justificação, equivalerá à não comparência.

Repare-se que do ponto de vista substantivo não existe diferença entre o titular de um órgão colegial que falta injustificadamente à reunião e o titular que comparece ao início da reunião e se ausenta posteriormente sem qualquer justificação. Ambos revelam desinteresse pela finalidade da reunião, deliberar sobre os assuntos constantes da ordem do dia.

De frisar que a não comparência às reuniões, sem qualquer justificação, e de forma recorrente, é especialmente grave, dado que revela um desinteresse em exercer as funções de representação dos eleitores que lhe outorgaram poderes públicos de representação dos mesmos.

Ora, um titular de um cargo eletivo que demonstre uma atitude recorrente de desinteresse pela coisa pública, torna-se indigno do exercício do cargo e, nessa medida, torna-se imperioso o seu afastamento, de modo a que seja substituído por pessoa que exerça efetivamente o cargo para o qual foi mandatado pelos seus eleitores.

Revertendo agora estas considerações ao caso em apreço.

O Ministério Público entende que deve ser decretada a perda de mandato dos réus, em virtude de estes se terem ausentado injustificadamente das reuniões da Câmara Municipal que tiveram lugar nos dias 17.08.2012, 28.08.2012, 10.09.2012, 20.09.2012, 26.09.2012 e 10.10.2012.

Resulta dos autos que os réus compareceram a todas essas reuniões referidas pelo Ministério Público, tendo-se ausentado após a apresentação de uma declaração designada por «*declaração em defesa da legalidade*», onde é invocado que consideravam haver violação da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro e das regras da boa-fé, bem como da Lei n.º 24/98, de 26 de maio.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

Importa, porém, verificar as circunstâncias concretas que envolveram as ausências em causa.

Na reunião de 16.07.2012 o réu Rui Melo pretendeu incluir na ordem do dia cinco pontos, o que não foi aprovado por ter havido dois votos contra. Nessa mesma reunião os réus, juntamente com a Vereadora Eugénia Leal, requereram a realização de uma reunião extraordinária, invocando o artigo 63º, n.º 1 da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro. O Presidente da Câmara Municipal não convocou a reunião extraordinária, tendo-se remetido ao silêncio.

Nessa mesma data os réus, juntamente com a Vereadora Eugénia Leal, apresentaram convocatória de reunião extraordinária para o dia 23.07.2012. A ordem do dia referente à reunião convocada foi entregue a 18.07.2012.

Entretanto, a 19.07.2012, o Presidente da Câmara Municipal convocou reunião extraordinária da Câmara Municipal para o dia 25.07.2012, não constando do mesmo qualquer dos pontos da ordem do dia constantes do requerimento apresentado nos serviços camarários a 18.07.2012. O Presidente da Câmara Municipal aproveitou a circunstância da convocação da reunião para devolver a convocatória referida apresentada a 16.07.2012.

A reunião convocada pelos réus e pela Vereadora Eugénia Leal para o dia 24.07.2012 não se realizou.

A reunião extraordinária convocada para o dia 25.07.2012 iniciou-se com a presença de todos os Vereadores. Mas após uma breve declaração os réus e a Vereadora Eugénia Leal abandonaram a reunião a qual foi dada por encerrada por falta de quórum.

No dia 30.07.2012 os réus e a Vereadora Eugénia Leal apresentaram nova convocatória de reunião extraordinária acompanhada da respetiva ordem do dia.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

A 31.07.2012 o Presidente da Câmara Municipal convocou uma reunião extraordinária para o dia 03.08.2012, não constando da ordem do dia qualquer dos pontos do requerimento de 30.07.2012. Esta reunião extraordinária iniciou-se com a presença dos réus que após apresentação do que designaram por «*declaração em defesa da legalidade*» abandonaram a reunião, a qual foi encerrada por falta de quórum.

Nas reuniões havidas a 17.08.2012, a 28.08.2012, a 10.09.2012, a 20.09.2012, a 26.09.2012 e a 10.10.2012, os réus apresentaram-se sempre no início das reuniões, que abandonaram após apresentação do que denominaram por «*declaração em defesa de legalidade*».

Em termos objetivos, resulta dos autos que os réus se ausentaram de seis reuniões da Câmara Municipal consecutivas, o que inviabilizou a discussão dos assuntos constantes da ordem do dia, paralisando a ação da Câmara Municipal, que se viu impedida de tomar deliberações por ausência de quórum.

Como se referiu, atendendo à interpretação ampla que deve ser dado à noção de “*não comparência*” constante do artigo 8º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, é evidente que o comportamento dos réus de se ausentarem das reuniões referidas se subsume a tal conceito.

Porém, como também se referiu, perante a natureza democrática e periodicamente sufragada dos mandatos em causa, não é suficiente a mera constatação de que os réus se ausentaram das reuniões em causa, sendo de exigir que da ausência em causa resulte um desinteresse dos réus pelo exercício efetivo do mandato que lhes foi outorgado pelos eleitores.

Afigura-se, porém, que este último elemento não está preenchido.

É que os réus não deixaram pura e simplesmente de aparecer fisicamente nas reuniões ou de se interessar pelos assuntos inscritos na ordem do dia. Em todas as reuniões em causa há sempre quórum para reunir, faltando sempre o quórum para deliberar.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE
PONTA DELGADA

A 31.07.2012 o Presidente da Câmara Municipal convocou uma reunião extraordinária para o dia 03.08.2012, não constando da ordem do dia qualquer dos pontos do requerimento de 30.07.2012. Esta reunião extraordinária iniciou-se com a presença dos réus que após apresentação do que designaram por «*declaração em defesa da legalidade*» abandonaram a reunião, a qual foi encerrada por falta de quórum.

Nas reuniões havidas a 17.08.2012, a 28.08.2012, a 10.09.2012, a 20.09.2012, a 26.09.2012 e a 10.10.2012, os réus apresentaram-se sempre no início das reuniões, que abandonaram após apresentação do que denominaram por «*declaração em defesa de legalidade*».

Em termos objetivos, resulta dos autos que os réus se ausentaram de seis reuniões da Câmara Municipal consecutivas, o que inviabilizou a discussão dos assuntos constantes da ordem do dia, paralisando a ação da Câmara Municipal, que se viu impedida de tomar deliberações por ausência de quórum.

Como se referiu, atendendo à interpretação ampla que deve ser dado à noção de “*não comparência*” constante do artigo 8º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, é evidente que o comportamento dos réus de se ausentarem das reuniões referidas se subsume a tal conceito.

Porém, como também se referiu, perante a natureza democrática e periodicamente sufragada dos mandatos em causa, não é suficiente a mera constatação de que os réus se ausentaram das reuniões em causa, sendo de exigir que da ausência em causa resulte um desinteresse dos réus pelo exercício efetivo do mandato que lhes foi outorgado pelos eleitores.

Afigura-se, porém, que este último elemento não está preenchido.

É que os réus não deixaram pura e simplesmente de aparecer fisicamente nas reuniões ou de se interessar pelos assuntos inscritos na ordem do dia. Em todas as reuniões em causa há sempre quórum para reunir, faltando sempre o quórum para deliberar.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

O abandono da reunião pelos réus dá-se apenas depois de apresentarem o que denominaram por «*declaração em defesa da legalidade*», onde salientam essencialmente a ilegalidade da não inclusão dos pontos apresentados no requerimento de 30.07.2012 na ordem do dia. O abandono funciona, neste contexto, não como um sinal de desinteresse pelos assuntos em discussão ou pelo exercício do mandato, mas como um *protesto político* contra a não inclusão dos pontos em causa na ordem do dia.

É certo que o comportamento dos réus constitui um bloqueio permanente ao funcionamento efetivo da Câmara Municipal, que assim se vê perante a impossibilidade de deliberar, por falta de quórum deliberativo.

Porém, não pode deixar de se frisar que o bloqueio deriva do facto de a maioria dos Vereadores entender que a conduta do Presidente da Câmara Municipal é ilegal e se recusarem a discutir qualquer um dos assuntos inscritos na ordem do dia naquelas circunstâncias.

E concordar-se-ia com o Ministério Público, no sentido de que tal comportamento deveria resultar em perda de mandato, no caso de os réus se ativessem ao mero *protesto político*. É que a atitude em causa além de ser um mero protesto, paralisa completamente o funcionamento da Câmara Municipal que se vê impedida de deliberar sobre os assuntos da sua competência, podendo até ocorrer lesão séria e grave do interesse público, bem como dos direitos ou interesses dos particulares por omissão de decisão da Câmara Municipal. E nesta situação os Vereadores demonstrariam um desleixo gritante pela coisa pública, porque não pode deixar de ser censurável a conduta de um Vereador que ao se aperceber de uma ilegalidade que julga gritante, não desenvolve qualquer esforço material por repor a legalidade ou pelo menos para que uma entidade exterior à Câmara Municipal verifique se existe ou não a ilegalidade que julga ocorrer.

Mas não é essa a situação em apreço, já que resulta dos autos que os réus não só optaram pela atitude de protesto, mas também denunciaram a



S. R.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE PONTA DELGADA

situação que reputam de ilegal junto da Região Autónoma dos Açores, de modo a que esta pudesse exercer a tutela administrativa, nos termos previstos no artigo 2º da Lei n.º 27/96, de 1 de agosto, a quem incumbe, diga-se, a realização de inspeções, inquéritos e sindicâncias de modo a exercer uma tutela de legalidade (artigo 3º da mesma Lei).

Poderá, eventualmente, afirmar-se que era exigível aos réus a apresentação de uma denúncia junto do Ministério Público ou a interposição de uma ação diretamente no Tribunal. Não se negará, todavia, que os réus desenvolveram uma atuação no sentido de que uma entidade com competência para tal se pronunciasse sobre a (i)legalidade do comportamento do Presidente da Câmara Municipal.

Porém discorda-se de tal conclusão.

É que o nosso sistema jurídico prevê que a apreciação da legalidade sobre os atos e omissões do Presidente da Câmara Municipal se possa fazer quer através de medidas graciosas (exercício da tutela administrativa) quer judiciais (processo judicial).

Ora, tomando em consideração a globalidade das circunstâncias, resulta dos autos que os réus não se estribaram num mero comportamento de protesto de que resultou a paralisação constante da atuação da Câmara Municipal, mas denunciaram a atuação do Presidente da Câmara Municipal que reputaram de ilegal junto da entidade com competência para exercer a tutela administrativa, entidade que, lamentavelmente, interpretou as suas competências como o exercício do que denominou por «*magistratura de influência*» *junto do senhor Presidente da Câmara Municipal* e que se recusou a exercer a sua competência alegadamente por uma questão de economia de recurso e até processual.

Globalmente considerados os factos, afigura-se que não pode dirigir-se à atuação dos réus um juízo de censura de que possa concluir-se que os réus se tornaram indignos do mandato que lhes foi outorgado.



S. R.

TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE
PONTA DELGADA

Assim, não estão reunidas as condições de que depende o decretamento da perda de mandato por um eleito local.

E, de qualquer forma, ainda que se tivesse uma interpretação mais estrita, dos autos não resulta que os requisitos da perda de mandato estejam objetivamente preenchidos.

É que conforme resulta da ata da reunião extraordinária de 17.08.2012 houve lugar a discussão do ponto único da ordem do dia, relativo a um pedido de autorização para aumento do capital social da empresa municipal Vila Solidária E.M., tendo os réus e a vereadora Eugénia Leal remetido para a posição já assumida na reunião ordinária da Câmara Municipal ocorrida a 30.07.2012, ou seja,

Portanto, afigura-se que, quanto a esta reunião, embora da mesma conste, como nas demais, a denominada «*declaração da defesa da legalidade*» e que os réus e a Vereadora Nina Pinto abandonaram a sala, impossibilitando que a reunião continuasse por falta de quórum, o certo é que a Câmara Municipal não deixou de discutir e tomar posição sobre o assunto em causa.

É que da ordem do dia da reunião em causa constava apenas um único ponto.

Ora, tomando a maioria dos Vereadores da Câmara Municipal posição inequívoca sobre o assunto em discussão remetendo para a reunião ocorrida a 30.07.2012, é de concluir que mais nada haveria a discutir, devendo dar-se por encerrada a reunião.

*

19

Assim, não se consideram verificados os pressupostos legais que permitem o decretamento da perda de mandato dos réus.

* *



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO E FISCAL DE
PONTA DELGADA

Vencido cabe ao autor, nos termos do disposto no artigo 446º, n.ºs 1 e 2 do CPC *ex vi* do artigo 1º do CPTA a responsabilidade pelo pagamento das respetivas custas processuais.

Todavia, o autor goza da isenção prevista no artigo 4º, n.º 1, al. a) do RCP.

IV - DECISÃO

Pelas razões e fundamentos expostos, julga-se improcedente a presente ação.

Custas pelo autor, sem prejuízo da isenção que goza.

Registe e notifique.

Ponta Delgada, 18 de janeiro de 2013

Marco Moreira



Tribunal Administrativo e Fiscal – Ponta Delgada
- Folha de Assinaturas -

Marco
Moreira
(Assinatura)

Assinado de forma digital por
Marco Moreira (Assinatura)
DN: cn=Marco Moreira
(Assinatura), sn=Moreira,
givenName=Marco, c=PT,
o=MJ, ou=CSTAF, Tribunais,
title=Juiz de Direito
Dados: 2013.01.18 11:00:53 Z